



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444513

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1001963-54.2022.8.26.0681**

Relator(a): **JÚLIO CÉSAR FRANCO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Apelante: Java Caio Produtos de Limpeza Eireli ME

Apelada: Maria de Lourdes

Comarca: Louveira

Voto nº 05.830

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** (fls. 126/138) interposto contra a r. sentença proferida às fls. 97/102 destes autos de ação monitória, que julgou procedente o pedido a fim de constituir de pleno direito, em título executivo judicial, o cheque, valor devidamente atualizado segundo o IPCA apurado pelo IBGE, a partir da emissão estampada nas cártulas; acrescido de juros de mora, estes calculados pela Taxa SELIC com subtração do IPCA, a partir da primeira apresentação dos títulos à instituição financeira sacada, ressalvado o caso de resultado negativo da operação, ocasião em que os juros de mora serão zerados, nos termos do art. 406 e §3º do CC, bem como atribuiu a sucumbência à requerida.

Nas **razões do recurso**, a apelante sustenta a prescrição do fólio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentado, reconhecida na própria sentença, o que lhe retira eficácia como título de crédito e exige prova do negócio subjacente, que não foi feita.

Aduz sobre a ausência de comprovação da *causa debendi*, já que a autora não juntou contrato, recibos ou outro documento que comprove o alegado empréstimo.

Ressalta a nulidade do ato jurídico subjacente por ausência de demonstração de objeto lícito e inexistência de vínculo jurídico comprovado.

Alega a indevida fixação de juros e multa, sem pactuação prévia e em desacordo com o art. 405 do Código Civil, que estabelece o termo inicial dos juros de mora a partir da citação, bem como a necessidade de inversão do ônus da prova e realização de instrução probatória.

Dessa forma, pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja reconhecida a prescrição do cheque e a sua ineficácia como título de crédito, afastada a incidência de juros/multas não pactuadas, bem como determinada nova apuração do valor da dívida e a inversão da sucumbência.

As **contrarrrazões** foram oferecidas, nas quais a recorrida alega que o recurso é inadmissível, em razão de ausência de preparo que resulta na deserção, bem como em virtude de afronta ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito, requer seja negado provimento ao recurso (fls. 145/148).

Recurso tempestivo.

Foi determinado o recolhimento do preparo recursal (fls.158), mas a apelante deixou transcorrer “in albis” o prazo, sem efetuar o recolhimento da taxa de preparo (fls. 170).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Houve determinação de recolhimento da taxa de preparo, na forma do art. 1.007 do CPC.

Contudo, apesar de ter sido assinalado prazo para a complementação das taxas do preparo recursal pelo recorrente, houve o transcurso do prazo correspondente sem que atendesse à referida determinação (fls. 170).

Desse modo, restou configurada a deserção, do que decorre a manifesta inadmissibilidade dos recursos, nos termos do art. 1.007, *caput*, do CPC.

Ante o exposto, **deixo de conhecer do recurso por deserção**, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator